



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002386/2002-16
Recurso nº 160.938 Voluntário
Acórdão nº 197-00.111 – 7ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por precepto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado em 08/05/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 13/06/2002 (fl. 20), formalizando crédito tributário no valor total de R\$87.945,57, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos vinculados ao débito de R\$ 13.939,65, declarado no 3º trimestre de 1997, e ao débito de R\$19.442,03, declarado no 4º trimestre de 1997.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls 1, em 11/07/2002, juntando os documentos de fls 2/18 e afirmando, em sua defesa, que efetuou os recolhimentos de R\$ 5.777,15 e de R\$8.162,50, relativos ao 3º trimestre. Afirma, ainda, que o pagamento de R\$ 8.162,50 foi realizado com código de receita incorreto (2089), informa que solicitou o correspondente Redarf para alteração para o código 0220 e requer o cancelamento da multa.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora assim se manifestou (fls. 27/28):

(..)

Impugnação tempestivamente apresentada registra a realização de pagamentos, considerando pedido de Redarf formulado, e manifesta a improcedência do lançamento no tocante a apenas um dos créditos tributários constituídos. Inexiste impugnação apresentada para o outro crédito integrante do presente processo.

(..)

Apresenta o contribuinte impugnação tempestiva, informando a ocorrência de pagamento, considerando pedido de Redarf formulado. Observa-se que o pedido formulado foi atendido e o pagamento encontra-se alocado ao débito (fls. 25), porém no tocante ao outro pagamento apresentado no valor de R\$ 5.777,15 (fls. 04) encontra-se o mesmo já alocado a débito declarado (fls.25).

Inexiste apresentação de argumentos ou impugnação para o outro crédito tributário constituído e vinculado ao presente processo (fls 21). Os pagamentos informados em DCTF (fls. 10) encontram-se vinculados a débito declarado (fls. 26).

Considerando o acima exposto proponho

*considerar **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o crédito tributário lançado e **ALTERAR** o débito nº 3989253 conforme discriminado na folha 21, **Extinguindo** o valor de R\$ 8.162,50 e **Prosseguindo** na cobrança do valor de R\$ 5.777,15, com base nos artigos 145, III, e 149, VIII, da lei 5.172/66 (CTN);*

dar continuidade na cobrança do saldo a pagar declarado, não impugnado nem quitado, débito nº 4071980, conforme discriminado em fls. 21, bem como dos acréscimos legais a ele vinculados, considerando o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificado da revisão de ofício em 25/04/2006, por meio da Intimação nº316/2006 (fls. 31/32), o contribuinte apresentou, em 12/06/2006, "Solicitação de Revisão na Intimação nº316/2006" na qual afirma que os débitos do 2º trimestre aos quais o pagamento de R\$5.777,15 foi alocado foram objeto de parcelamento no Processo Administrativo nº13884.003691/2001-36, já quitado (fls. 33/34). Afirma, ainda, que o pagamento relativo ao 4º trimestre também foi alocado a débito do 2º trimestre, parcelado e quitado conforme o processo antes referido. Por fim, questiona a razão pela qual, havendo saldo credor dos pagamentos que foram alocados aos supostos débitos, a cobrança está sendo pelo valor integral.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"DCTF. REVISÃO INTERNA.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 4º TRIMESTRE. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca da exigência formalizada.

PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. 3º TRIMESTRE. Ausente justificativa para a alocação dos pagamentos a outros débitos, cujo período de apuração difere daquele informado no Darf, deve ser admitida sua vinculação ao débito declarado e cancelada a exigência."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Enviamos em anexo cópia simples de darf's que comprovam o que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal.
- b) Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

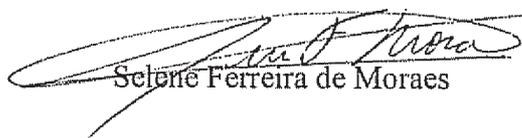
Em 20/06/2007, a recorrente foi intimada, por via postal, da decisão de primeira instância (AR de fls. 74).

O prazo fatal para apresentação do recurso era a data de 19 de julho de 2007.

Porém, a Contribuinte só postou seu recurso voluntário em 20/07/2007 (fls. 79), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a Contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, forma, voto por NÃO CONHECER o recurso, por perempto.



Selene Ferreira de Moraes